



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 3/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0008942/2021-11

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MARIA IONE DO NASCIMENTO	CPF/CNPJ: 497449096-68
Endereço: AV. ITALIA, 79 - APTO201	Bairro: GRÃ DUQUESA
Município: GOV. VALADARES	UF: MG
Telefone: 33 98811-3312	E-mail: nonenascimento@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA BOM RETIRO	Área Total (ha): 103,2352
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Mat. 59988 -Livro 02 - Folha 1	Município/UF: Governador Valadares
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3127701-440F.0D64.3CF3.451A.BC3E.D9CA.310A.B379	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	1,30	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas UTM 23K (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	1,30	ha	812595	7936064

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outro	1,30	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional Semidecidual Submontana	médio	1,30

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	lenha nativa	75	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/07/2019

Data da vistoria: 12/02/2021

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 15/02/2021

2.OBJETIVO

Intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca em 1,30ha, para uso alternativo do solo.

Conforme descrito no Plano de Utilização Pretendida é resolução de problemas sociais, uma vez que essa área está sendo utilizada como esconderijo e uso de entorpecentes, árvores com risco de queda. Além desse, objetiva-se também a implantação de agricultura de subsistência e construção de moradia.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A intervenção ocorrerá na Fazenda Bom retiro localizada no Distrito de Chonim de Cima, município de Governador Valadares, com área total de 103,2352ha descrita na matricula da propriedade e 114,6101, conforme o CAR. Equivalente a 3,8203 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3127701-440F.0D64.3CF3.451A.BC3E.D9CA.310A.B379

- Área total: 114,6101 ha

- Área de reserva legal: 0,0000 ha

- Área de preservação permanente: 22,3155 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 108,0363 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: **NÃO DEMARCADA.**

() A área está preservada:xxxxx ha

() A área está em recuperação:xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada:xxxxx ha

- Formalização da reserva legal: **NÃO DEMARCADA.**

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal: **NÃO DEMARCADA.**

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal] **NÃO HÁ.**

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR (**fl. 27-29**) apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Não há demarcação de reserva legal no CAR, há pouquíssimos fragmentos de floresta na propriedade e muito pequenos, não tendo a propriedade o mínimo exigido pela Lei.

A proprietária deverá retificar o CAR ou apresentar projeto para área de reserva legal em outra propriedade ou projeto de recomposição de área.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Área requerida para supressão de 1,30ha, visando supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo. (**fl. 5-6**)

O intuito da intervenção, conforme descrito no Plano de Utilização Pretendida é resolução de problemas sociais, uma vez que essa área está sendo utilizada como esconderijo e uso de entorpecentes, árvores com risco de queda. Além desse, objetiva-se também a implantação de agricultura de subsistência e construção de moradia.

O estágio sucessional, conforme vistoria foi classificado como médio, de acordo com os critérios da Resolução Conama Nº 392, de 25 de junho de 2007, o rendimento lenhoso decorrente da supressão de vegetação foi de 75m³ (**fl. 2**), não foi apresentado o inventário

florestal no PUP e não foi constatada a existência de espécies protegidas. O uso proposto ao produto (lenha) gerado com a supressão, será a utilização no imóvel, como fonte de energia.

Taxa de Expediente: 7.24.1 - R\$406,42, pago em 07/11/2018 no Banco do Brasil. (**fl. 3**)

Taxa florestal: Fato gerador 2018. R\$341,40, pago em 07/11/2018 no Banco do Brasil. (**fl. 4**)

Não houve necessidade de adequação do valor recolhido em relação ao rendimento lenhoso e, tampouco, necessidade de complementação.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa.
- Prioridade para conservação da flora: baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: baixa.
- Unidade de conservação: não se aplica.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica.
- Outras restrições: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não há no processo documento listando.
- Atividades licenciadas: Não há no processo documento listando.
- Classe do empreendimento: Não há no processo documento listando.
- Critério locacional: Não há no processo documento listando.
- Modalidade de licenciamento: Não há no processo documento listando.
- Número do documento: Não há no processo documento listando.

5.3 Vistoria realizada:

Ás 07:30 do dia 11/02/2021 foi realizada a vistoria na área onde se pretende realizar a “Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo” que tem como área total de 103,2352 ha, sendo 1,30ha para intervenção. O intuito da intervenção, conforme descrito no Plano de Utilização Pretendida é resolução de problemas sociais, uma vez que essa área está sendo utilizada como esconderijo e uso de entorpecentes, árvores com risco de queda. Além desse, objetiva-se também a implantação de agricultura de subsistência e construção de moradia.

A vistoria não teve acompanhamento do representante, uma vez que não houve resposta no e-mail enviado no endereço <nonenascimento@hotmail.com>, documento SEI (25516126) e o telefone de contato indicado no requerimento só dá caixa postal, podendo estar fora de área ou não existir mais (98811-3312). A requerente teve ciência sobre o Relatório de Vistoria - documento SEI (25516912), através de ofício 3 (documento SEI 25519204) e respondeu através de e-mail (documento SEI 25536675).

Foram registrados pontos no GPS para devida comprovação do terreno junto ao arquivo recebido no processo, bem como fotos para comprovação e estudo da situação da vegetação alvo da intervenção ambiental. Pela situação da vegetação local foi evidenciado que não há uso da área para outras atividades, estando a área coberta por árvores, tais como angico-vermelho (*Anadenanthera colubrina*), angico-pedra, Cansanção (*Cnidoscolus pubescens*), tatajuba (*Maclura tinctoria*), sansão-do-campo (*Mimosa caesalpiniifolia*), pombeira (*Citharexylum myrianthum*), laranjeira-brava (*Seguieria langsdorffii*), entre outros arbustos, herbáceas, algumas gramíneas invasoras e fina camada de serrapilheira, tendo em vista ser época chuvosa. Foi constatado por meio de análise junto a Resolução Conama Nº 392, de 25 de junho de 2007 (Floresta Estacional Semidecidual Submontana), que embora seja um pequeno fragmento, o porte e as espécies sugerem que a vegetação se encontra em estágio médio a avançado de regeneração, sendo a maioria das espécies características da Mata Atlântica, com pequena parcela de invasoras.

Conforme registro no CAR: MG-3127701-440F.0D64.3CF3.451A.BC3E.D9CA.310A.B379, cadastrado em 04/09/2015, a área destinada a reserva legal corresponde a 0,0000ha. Conforme demonstrativo do CAR, a situação é “declarada pelo proprietário/possuidor” “Não analisada”, e mediante vistoria e análise do “Levantamento Planialtimétrico” apresentado no requerimento, foi comprovada a sua inexistência no imóvel, estando em desconformidade com Art. 25 da Lei 20.922/13, e em conformidade com o disposto no Art. 26 da mesma lei, não havendo cômputo de APP, sendo assim não aprovada, conforme Art. 88 do Decreto 47.749/2019.

A propriedade se encontra bastante antropizada, possui muitas áreas subutilizadas, com pastagem degradada, o relevo é suave ondulado na maior parte da propriedade e plano nas áreas adjacentes a cursos d'água, que não estão totalmente protegidos.

Diante da análise da intervenção requerida de 'Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em vegetação nativa de estágio médio a avançado, há impedimento técnico para deferimento do presente requerimento.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: relevo plano a suave ondulado.
- Solo: latossolo vermelho-amarelo.
- Hidrografia: Há 22,3155ha APP dentro do imóvel, conforme registrado no CAR, os cursos d'água que estão dentro da propriedade não tem nome conhecido incluir; pertence à bacia hidrográfica federal do Rio Doce e está inserido na UPGRH DO4.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme PUP (**fl. 42 e 43**) o bioma é Mata Atlântica, a fitofisionomia da vegetação existente no imóvel e na área de intervenção é Floresta Ombrófila Densa e o estágio sucessional não foi descrito. Não foi informada a existência de espécies da flora ameaçadas de extinção e se haverá supressão destas espécies.
- Fauna: No PUP (**fl. 43**) foram citadas somente espécies de avifauna, tais como urubu-comum, pomba-trocal, anú-branco, anú-preto, gavião-carcará, canário-chapinha. Durante a vistoria só foi verificada a ocorrência de avifauna, através sons de canto, porém sem identificação das mesmas. Não foram avistadas espécies de mastofauna e herpetofauna, tampouco foi descrita no PUP espécies ameaçadas de extinção.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Tendo em vista a quantidade de área subutilizada na propriedade há alternativa técnica e locacional para implantação de agricultura de subsistência e construção de moradia. No caso de resolução de problemas sociais, a indicação é construção de cerca com alambrado para proteger da entrada de pessoas sem autorização ou animais domésticos.

No caso da retirada de árvores com risco de queda, deverá entrar com processo próprio para esse fim.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O PUP apresentado não contempla todos os itens dos termos de referência disponibilizados pelo IEF, sendo alguns deles considerados essenciais para a análise técnica, tal como o inventário da área objeto de intervenção.

Considerando o MAPA do IBGE para a Lei Federal 11428/2006, o município de Governador Valadares está totalmente inserido dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, dessa forma a análise do processo deve seguir os critérios estabelecidos na legislação federal de referência, conforme descrito no artigo 45 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 45 – Estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes.

Conforme critérios estabelecidos na Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007, embora seja um pequeno fragmento, o porte das árvores, as espécies encontradas e outras características sugerem que a vegetação se encontra em estágio médio a avançado de regeneração, sendo a maioria das espécies características da Mata Atlântica, com pequena parcela de invasoras. Considerando o artigo 14 da Lei Federal nº 11428/2006:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuênciam prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Conforme verificado na vistoria e considerando o artigo 38 do Decreto Estadual 47.749/2019, a propriedade possui área subutilizada e áreas planas onde tecnicamente é melhor para desenvolvimento de culturas agrícolas que a área objeto de intervenção:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;
- VI –
- VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;
- VIII –
- IX –

O processo foi formalizado com a documentação requisitada à época, o que para a análise, considerando os preceitos legais atuais necessitaria de adequação, caso passível de regularização.

Foi apresentada a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, cumprindo o requisito do artigo 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no entanto, uma vez analisada conclui-se não ser passível de aprovação devido a falta de indicação/delimitação da reserva legal.

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Não foi apresentado comprovação da Reserva Legal do imóvel para haver alteração do uso alternativo do solo, ou seja, de forma a utilizar a área requerida sem prejudicar a composição da reserva legal do imóvel, de acordo com o observado na planta topográfica, apresentada no processo (fl.51), onde não há locação e consideração da área de reserva legal na propriedade e da mesma forma também foi observado no recibo do CAR, que a área destinada a reserva legal possui **0,0000ha** como reserva legal, ou seja, não foi demarcada área de reserva legal do imóvel, estando em desacordo com o *caput* do artigo 88 do Decreto Estadual 47.749/2019:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Não foi realizada pesquisa para eventuais autuações na área e se envolve desembargo, devido não ter acesso à pesquisa nos sistemas próprios.

Diante das considerações acima elencadas, tendo em vista que a propriedade se encontra bastante antropizada, possui muitas áreas subutilizadas, com pastagem degradada, e diante da análise da intervenção requerida de ‘Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo’ em vegetação nativa de estágio médio a avançado, há impedimento técnico e legal para deferimento do presente requerimento.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

7.CONTRÔLE PROCESSUAL

Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

Trata-se de procedimento administrativo protocolado em 08/11/2018, sob o número 04000001313/18, de responsabilidade da Sra. Maria Ione do Nascimento, no qual pleiteia-se supressão de vegetação nativa, com destaca, para uso alternativo do solo. Conforme descrito no Plano de Utilização Pretendida, o objetivo é a resolução de problemas sociais, uma vez que essa área está sendo utilizada como esconderijo e uso de entorpecentes, árvores com risco de queda. Além desse, objetiva-se também a implantação de agricultura de subsistência e construção de moradia.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido documento SEI(25629212).

Em vistoria, foi constatado pela gestora técnica, "por meio de análise junto a Resolução Conama Nº 392, de 25 de junho de 2007 (Floresta Estacional Semideciduosa Submontana), que embora seja um pequeno fragmento, o porte e as espécies sugerem que a vegetação se encontra em estágio médio a avançado de regeneração, sendo a maioria das espécies características da Mata Atlântica, com pequena parcela de invasoras."

Neste sentido a Lei Federal 11.428/06, dispõe:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Em consonância com a legislação aplicável ao tema, é possível verificar que não há subsunção do pedido à norma. O pedido não se amolda às possibilidades legais para supressão da vegetação nativa, conforme disposto no art. 3º da Lei Federal 11.428/06:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O parecerista Técnico, em análise dos estudos apresentados discorre:

Conforme verificado na vistoria e considerando o artigo 38 do Decreto Estadual 47.749/2019, a propriedade possui área subutilizada e áreas planas onde tecnicamente é melhor para desenvolvimento de culturas agrícolas que a área objeto de intervenção:

(...)

O processo foi formalizado com a documentação requisitada à época, o que para a análise, considerando os preceitos legais atuais necessitaria de adequação, caso passível de regularização.

Foi apresentada a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, cumprindo o requisito do artigo 84 Decreto Estadual 47.749/2019, no entanto, uma vez analisada conclui-se não ser passível de aprovação devido a falta de indicação/delimitação da reserva legal.

(...)

Não foi apresentado comprovação da Reserva Legal do imóvel para haver alteração do uso alternativo do solo, ou seja, de forma a utilizar a área requerida sem prejudicar a composição da reserva legal do imóvel, de acordo com o observado na planta topográfica, apresentada no processo (fl.51), onde não há locação e consideração da área de reserva legal na propriedade e da mesma forma também foi observado no recibo do CAR, que a área destinada a reserva legal possui **0,0000ha** como reserva legal, ou seja, não foi demarcada área de reserva legal do imóvel, estando em desacordo com o *caput* do artigo 88 do Decreto Estadual 47.749/2019:

(...)

Não foi realizada pesquisa para eventuais autuações na área e se envolve desembargo, devido não ter acesso à pesquisa nos sistemas próprios.

Diante das considerações acima elencadas, tendo em vista que a propriedade se encontra bastante antropizada, possui muitas áreas subutilizadas, com pastagem degradada, e diante da análise da intervenção requerida de "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em vegetação nativa de estágio médio a avançado, há impedimento técnico e legal para deferimento do presente requerimento.

Considerando o posicionamento técnico, não resta outra conclusão à esta parecerista senão o de concordar com a definição técnica e legal. Por conseguinte, prejudicada as demais análises referentes ao feito.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,30ha, localizada na propriedade Fazenda Bom Retiro, pelos motivos expostos neste parecer.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

No PUP houve sugestão de que seja firmado um Termo de Ajustamento de conduta - TAC unto ao IEF, para realizar a recuperação ambiental de três nascentes dentro da propriedade, totalizando uma área de 2,6000ha, com plantio de 1040 mudas nativas e frutíferas de Mata Atlântica, para compensar o passivo ambiental causado. Ficando o requerente responsável pela adoção de todas as medidas técnicas e recursos financeiros para a implantação.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não é o caso.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: JUNIA KRUK ALMEIDA E SILVA
MASP: 1.124.876-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: TALITA CAMILLE DA SILVA RAMINHO
MASP: 1330521-4



Documento assinado eletronicamente por **Talita Camille da Silva Raminho, Servidor (a) Público (a)**, em 17/02/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Junia Kruk Almeida e Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 17/02/2021, às 15:04,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25519905** e o código CRC **660797AC**.

Referência: Processo nº 2100.01.0008942/2021-11

SEI nº 25519905